



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE

PROCESSO Nº 079/2022

ESPÉCIE

PROJETO DE LEI Nº 095/2022.

INTERESSADO

MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE

**DATA DE
AUTUAÇÃO**

JUNHO/2022.

REMETENTE

PREFITO RILDSON VASSCONCELOS

PROCEDÊNCIA

PODER EXECUTIVO

**INFORMAÇÕES
ADICIONAIS**

PROJETO DE LEI Nº 095/2022, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agente de Combate as Endemias – ACE, para atender o que dispõe o Art. 198, § 8º, § 9º E §11 da Constituição Federal.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



MENSAGEM Nº 026/2022.

Tabuleiro do Norte/CE, em 27 de junho de 2022.

À

Exm^a. Senhora

Ver. MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE

Nesta

EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO
30/06/2022
JDFmaia
SECRETARIA

Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate às Endemias - ACE, na forma que dispõe a Art. 198, § 8º, § 9º e § 11 da Constituição Federal.

O presente projeto de lei busca ofertar aos aludidos profissionais um merecido reajuste em virtude do grande e importante trabalho desempenhado em prol da saúde pública através de seu ofício, seja buscando realizar o acompanhamento de índices de saúde coletados de forma domiciliar, seja realizando o controle e prevenção dos agentes endêmicos no Município, o que auxilia no aprimoramento dos serviços de saúde no Município.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da presente propositura, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Rildson Rabelo Vasconcelos
Prefeito Municipal

	ESTADO DO CEARÁ CAMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE PROTOCOLADO Sob Nº 5304
Tab. do Norte, 26 de Junho de 2022, às 09h e 05min	
 Responsável	

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA PADRE CLICÉRIO, 4605 – BAIRRO SÃO FRANCISCO - TABULEIRO DO NORTE- CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 095/2022

DE 27 DE JUNHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - ACE, PARA ATENDER O QUE DISPÕE O ART. 198, § 8º, § 9º E § 11 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender o que dispõe o Art. 198, § 9º, da Constituição Federal, o vencimento base dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE no âmbito do Município de Tabuleiro do Norte não será inferior a 02 (dois) salários mínimos.

Art. 2º - O cumprimento do piso estabelecido no artigo anterior fica condicionado ao repasse da União para o Município.

Art. 3º - O vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate de Endemias não poderá ser inferior ao piso nacional da categoria, estabelecido no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - No caso das carreiras já existentes, o Município promoverá a evolução salarial tomando como base o vencimento inicial conforme dispõe o caput.

Art. 4º - Fica o Município autorizado a efetuar o pagamento dos meses retroativos em caso de pagamento pela União de tais competências.

Art. 5º - Nos termos do Art. 198, § 11, da Constituição Federal, os recursos financeiros repassados pela União ao Município, para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem aos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações do Poder Executivo Municipal.

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA PADRE CLICÉRIO, 4605 – BAIRRO SÃO FRANCISCO - TABULEIRO DO NORTE- CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros à 05 de maio do corrente ano.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES
CHAVES, em 27 de junho de 2022.


Rildson Rabelo Vasconcelos
Prefeito Municipal





EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE – CE.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 008/2022

Os VEREADORES SIGNATÁRIOS, com amparo no art. 59 da Lei Orgânica do município e art. 125, do Regimento Interno, e considerando a necessidade de uma pronta apreciação, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia, nos termos do § 1º do supra mencionado artigo, em virtude da proposição tratar-se de urgência e interesse público relevante, requerem de V. Exª., após ouvido o Plenário, que seja concedida a URGÊNCIA ESPECIAL na apreciação dos projetos:

- PROJETO DE LEI Nº 094/2022, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o chefe do Poder Executivo a conceder gratificação em parcela única aos profissionais e trabalhadores da atenção primária à saúde na forma que indica e dá outras providências;
- PROJETO DE LEI Nº 095/2022, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agente de Combate as Endemias – ACE, para atender o que dispõe o Art. 198, § 8º, § 9º E §11 da Constituição Federal;
- PROJETO DE LEI Nº 096/2022, de autoria do Poder Executivo que autoriza a efetuar a permuta de imóvel pertencente ao município de Tabuleiro do Norte por terreno rural, para os fins que indica.

PALÁCIO LEGISLATIVO, em 05 de julho de 2022.

1. Francisco Feitoso Carneiro
2. Augusto Manoel Alves
3. Antônio Teodoro Moura
4. Giuliana Batista Pinheiro
5. Wagner de Souza dos Santos Silva
6. Plínio Gomes Medeiros
7. José Damiano Feitoso
8. Roberto Carlos Santos
9. Antônio Carlos
10. Glendia Chaves Apúrio
11. Luiz
12. Edicione Rodrigues Magalhães Soares
13. _____



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



**24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 07 DE JULHO DE 2022.**

Única discussão e votação ao **REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 008/2022,** subscritos por diversos VEREADORES, com amparo no art. 59 da Lei Orgânica do município e art. 125, do Regimento Interno, em virtude das proposições tratar-se de urgência e interesse público relevante, requerem de V. Ex^a., após ouvido o Plenário, que seja concedida a URGÊNCIA ESPECIAL na apreciação dos projetos: PROJETO DE LEI Nº 094/2022, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o chefe do Poder Executivo a conceder gratificação em parcela única aos profissionais e trabalhadores da atenção primária à saúde na forma que indica e dá outras providências e PROJETO DE LEI Nº 095/2022, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agente de Combate as Endemias – ACE, para atender o que dispõe o Art. 198, § 8º, § 9º E §11 da Constituição Federal e PROJETO DE LEI Nº 096/2022, de autoria do Poder Executivo que autoriza a efetuar a permuta de imóvel pertencente ao município de Tabuleiro do Norte por terreno rural, para os fins que indica.

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LINDALVA BATISTA LINHARES	X			
LUCIANA RODRIGUES MAGALHÃES SOARES	X			
MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE	X			
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA				



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



RESULTADO:

APROVADO por: unanimidade () votos favoráveis () votos contra () abstenções
() ausentes

MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA
Presidente

JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA – 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



**24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 07 DE JULHO DE 2022.**

Única discussão e votação do PROJETO DE LEI Nº 095/2022, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agente de Combate as Endemias – ACE, para atender o que dispõe o Art. 198, § 8º, § 9º E §11 da Constituição Federal.

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LINDALVA BATISTA LINHARES	X			
LUCIANA RODRIGUES MAGALHÃES SOARES	X			
MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE	X			
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			

RESULTADO:

APROVADO por: (X) unanimidade () votos favoráveis () votos contra () abstenções
() ausentes

MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA
Presidente

JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA – 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA APRESENTA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 095/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - ACE, PARA ATENDER O QUE DISPÕE O ART. 198, § 8º, § 9º E § 11 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender o que dispõe o Art. 198, § 9º, da Constituição Federal, o vencimento base dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE no âmbito do Município de Tabuleiro do Norte não será inferior a 02 (dois) salários mínimos.

Art. 2º - O cumprimento do piso estabelecido no artigo anterior fica condicionado ao repasse da União para o Município.

Art. 3º - O vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate de Endemias não poderá ser inferior ao piso nacional da categoria, estabelecido no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - No caso das carreiras já existentes, o Município promoverá a evolução salarial tomando como base o vencimento inicial conforme dispõe o caput.

Art. 4º - Fica o Município autorizado a efetuar o pagamento dos meses retroativos em caso de pagamento pela União de tais competências.

Art. 5º - Nos termos do Art. 198, § 11, da Constituição Federal, os recursos financeiros repassados pela União ao Município, para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem aos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Parágrafo único. Os pagamentos do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE deverão ser efetuados em até 05 (cinco) dias após o crédito do recurso repassado pela União ao Município.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros à 05 de maio do corrente ano.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



PALÁCIO LEGISLATIVO, em 07 de julho de 2022.

Ver. MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO
Presidente da comissão

Ver. RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA
Vice-Presidente

Ver. CHRIS LEYCON CONRADO MOREIRA
Membro

À Mesa Diretora da Casa para as providências cabíveis.

Ver. MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA
Presidente



PARECER TÉCNICO CONJUNTO N. °024 /2022

Órgãos técnicos: Comissão Legislação, Justiça e Cidadania, Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização e Comissão de Seguridade Social e Família.

Assunto: Análise de Proposição Legislativa.

Referência: Projeto de Lei nº 095/2022.

Autoria: Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte.

Relatoria: Clenilda Chaves Aprígio.

1. Relatório:

Tratam-se os autos de análise do Projeto de Lei nº 095/2022, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte, Sr. Rildson Rabelo Vasconcelos, que “Dispõe sobre o Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE, para atender o que dispõe o art. 198, §8º, §9º e §11 da Constituição Federal”.

A Presidente determinou a remessa da matéria para cumprimento à norma regimental, visando à análise da legalidade da proposição legislativa, sendo encaminhado para as comissões competentes: Legislação, Justiça e Cidadania, Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização e Seguridade Social e Família, para elaboração do parecer técnico conjunto, sendo indicado para relatoria a Vereadora Clenilda Chaves Aprígio.

Ato contínuo, foi submetido e aprovado pelo plenário o Requerimento de Urgência n. ° 008/2022 referente ao predito projeto.

A assessoria se manifestou favorável à tramitação da matéria.

É o breve relatório.

2. Fundamentação:



O Projeto de Lei em questão dispõe sobre o Piso Salarial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate as Endemias (ACE), conforme aprovação da Emenda Constitucional n.º 120/2022, promulgada pelo Congresso Nacional e publicada no Diário Oficial da União em 6 de maio de 2022, que acrescentou os §§7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao artigo 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

A promulgação garantiu um piso salarial nacional de dois salários mínimos, que corresponde a R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) em 2022, a agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. Com a decisão, caberá à União arcar com a remuneração, e aos Estados, Distrito Federal e Municípios a responsabilidade de pagar auxílios, gratificações e indenizações. Hoje, essa responsabilidade é compartilhada entre os três entes federativos.

Ato contínuo, historicamente, o Ministério da Saúde tem publicado Portaria fixando o valor de custeio federal aos agentes de saúde e endemias, para que após esse ato, o Fundo Nacional de Saúde (FNS) repassasse os valores do piso dos agentes daquele ano, por exemplo.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde em 30 de junho de 2022, publicou a Portaria GM/MS n.º 1.971 e Portaria GM/MS n.º 2.109, o qual estabelece o vencimento dos Agentes de Combate às Endemias, repassados pela União aos Municípios e o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, respectivamente.

Na mensagem ao projeto, o reajuste ora em análise objeto da presente proposição, busca ofertar aos aludidos profissionais merecido reajuste em decorrência do relevante trabalho desempenhado em favor da saúde pública do município, seja através do acompanhamento dos índices de saúde coletados de forma domiciliar, seja realizando o controle e prevenção dos agentes endêmicos no Município, o que é de suma importância para engrenagem e aprimoramento dos serviços de saúde.



Atualmente o Município dispõe de 78 Agentes Comunitários de Saúde, sendo destes 68 efetivos (Estado e Município) e 10 contratados. Ao passo que são 30 profissionais Agentes de Endemias, 18 efetivos e 12 contratados.

Nesse sentido, é indiscutível que a proposição se adequa ao disposto na Constituição Federal.

A proposição legislativa em epígrafe está apta a participar regularmente do devido processo legislativo, previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, por preencher as condições constitucionais e legais vigentes de admissibilidade, cuja iniciativa é do Poder Executivo, nos termos do artigo 11, inciso I, combinado com o artigo 57, inciso I, da Lei Orgânica do Município cumulado com o artigo 61, da Constituição Federal e artigo 37, X, da Carta Maior.

Note-se que em leitura ao artigo 37, inciso X, da Constituição, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, conforme o caso em tela. Sendo que a iniciativa às leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta autárquica ou **aumento de sua remuneração**, são exclusivas do Prefeito, conforme leitura do artigo 57, inciso I, da Lei Orgânica, senão vejamos:

Art. 57. São iniciativas exclusivas do Prefeito as leis que disponham sempre:

I – a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta autárquica ou **aumento de sua remuneração**, respeitados os arts. 7º, inciso IV e VII e 37, incisos I e II da Constituição Federal;

[...]

O Projeto de Lei em questão possui iniciativa do Prefeito, cumprido, portanto, a exigência do artigo supracitado.

Ademais, entendemos que a matéria preenche satisfatoriamente todos os requisitos formais contidos na LC nº 95/1998 e na Constituição Federal de 1988.



Outrossim, estiveram presentes em reunião das comissões, os representantes das Associações dos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, bem como Coordenadora da Atenção Primária e Secretário Municipal de Saúde, o qual foi suscitado pelo representante dos Agentes de Endemias que tivesse um calendário de pagamento dos incentivos, após o repasse da União para os cofres do Município.

Nesse ínterim, o Vereador Marcos Aurélio de Araújo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Cidadania, apresentou emenda para que os pagamentos referentes aos vencimentos desses agentes sejam efetuados em até 05 dias após o recebimento do recurso nas contas do Município, decorrente dos repasses da União.

Quanto ao aspecto **financeiro e orçamentário** da matéria, não afronta as legislações orçamentárias, e da constitucionalidade, nada temos a opor a aprovação do projeto, já que existem dotações orçamentárias que amparam as despesas informadas, as quais, inclusive, podem ser suplementadas se necessário. Sem esquecer, que essa despesa não entra no teto de despesas com pessoal.

3. Voto Da Relatoria:

Diante do exposto, considerando que o **Projeto de Lei nº 095, de 27 de junho de 2022**, de autoria do Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte, reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, como também dotação orçamentária para realizar a despesa com pessoal, concluímos o parecer recomendando a tramitação da proposição.

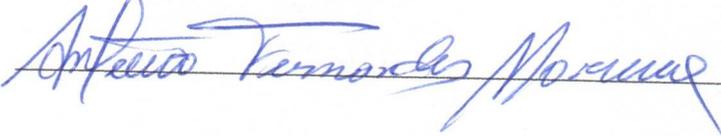
É o voto.

Tabuleiro do Norte/CE, em 07 de julho de 2022.


Ver. Clenilda Chaves Aprígio

RELATORA

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:





CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA

CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA

FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES

LUCIANA RODRIGUES MAGALHÃES SOARES

MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO

RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA



EMENDA ADITIVA N.º /2022

**ACRESCENTA DISPOSITIVO AO PROJETO
DE LEI Nº 095/2022, NA FORMA QUE INDICA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O VEREADOR MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as disposições do art. 106, § 4º do Regimento Interno, apresenta a seguinte Emenda Aditiva:

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 5º constante no Projeto de Lei nº 095/2022, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

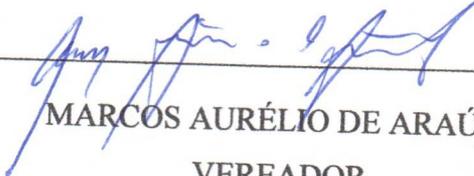
Art. 5º.

.....

Parágrafo único. Os pagamentos do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE deverão ser efetuados em até 05 (cinco) dias após o crédito do recurso repassado pela União ao Município.

Art. 2º. A presente emenda passa a vigorar por ocasião da sua aprovação.

PALÁCIO LEGISLATIVO JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 07 de julho de 2022.


MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO

VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



**24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 07 DE JULHO DE 2022.**

Única discussão e votação do PROJETO DE LEI Nº 095/2022, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agente de Combate as Endemias – ACE, para atender o que dispõe o Art. 198, § 8º, § 9º E §11 da Constituição Federal.

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LINDALVA BATISTA LINHARES	X			
LUCIANA RODRIGUES MAGALHÃES SOARES	X			
MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE	X			
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			

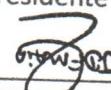
RESULTADO:

APROVADO por: Unanimidade () votos favoráveis () votos contra () abstenções
() ausentes



MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA

Presidente



JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA – 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA APRESENTA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 095/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - ACE, PARA ATENDER O QUE DISPÕE O ART. 198, § 8º, § 9º E § 11 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender o que dispõe o Art. 198, § 9º, da Constituição Federal, o vencimento base dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE no âmbito do Município de Tabuleiro do Norte não será inferior a 02 (dois) salários mínimos.

Art. 2º - O cumprimento do piso estabelecido no artigo anterior fica condicionado ao repasse da União para o Município.

Art. 3º - O vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate de Endemias não poderá ser inferior ao piso nacional da categoria, estabelecido no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - No caso das carreiras já existentes, o Município promoverá a evolução salarial tomando como base o vencimento inicial conforme dispõe o caput.

Art. 4º - Fica o Município autorizado a efetuar o pagamento dos meses retroativos em caso de pagamento pela União de tais competências.

Art. 5º - Nos termos do Art. 198, § 11, da Constituição Federal, os recursos financeiros repassados pela União ao Município, para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem aos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Parágrafo único. Os pagamentos do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE deverão ser efetuados em até 05 (cinco) dias após o crédito do recurso repassado pela União ao Município.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros à 05 de maio do corrente ano.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

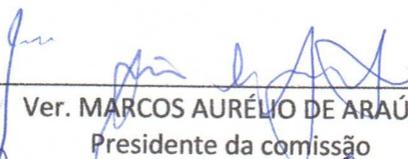


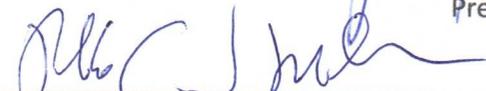
CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



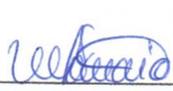
PALÁCIO LEGISLATIVO, em 07 de julho de 2022.


Ver. MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO
Presidente da comissão


Ver. RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA
Vice-Presidente


Ver. CHRIS LEYCON CONRADO MOREIRA
Membro

À Mesa Diretora da Casa para as providências cabíveis.


Ver. MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA
Presidente